

Título: Lei nº 1.076, de 17 de novembro de 2005

Ementa: Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Município de São Gonçalo do Amarante, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº:

Iniciativa: Vereador Raimundo Mendes

Aprovado:

Sancionado: 17 de novembro de 2005



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000 CGC 08.079.402/0001-35

Lei Nº 1.076, de 17 de novembro de 2005.

Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Município de São Gonçalo do Amarante, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-RN, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

Das proibições em Geral

Art. 1º É proibido a produção de ruídos ou sons de qualquer natureza, capaz de prejudicar a saúde, a segurança, o bem-estar e o sossego público, ou da vizinhança.

Art. 2º Para efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais quaisquer ruídos ou sons que:

a) atinjam o ambiente exterior ao recinto em que são produzidos, níveis sonoros superior a 65 decibéis, procedendo-se à medição de acordo com as normas prescritas pela Associação Brasileira de normas técnicas;

b) alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de sons ou ruídos superiores a 65 decibéis.

Art. 3º São expressamente proibidos, independentemente de nível sonoro, os ruídos superiores a 65 decibéis:

I - produzidos por veículos com equipamento de descarga aberta ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz, na via pública, ou local considerado pela autoridade competente, como zona de silêncio;

III - em edifícios dos apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, produzidos por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou produtores de sons, tais como radiola, gravadoras e similares, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a tranqüilidade ou desconforto, no horário das 22 (vinte e duas) às 06 (seis) horas, ressalvados os casos especiais, quando da realização de reuniões sociais;

IV - Provocados por ensaios ou exposições de escolas de samba ou quaisquer outras atividades similares, no período de 22:00 (vinte e duas) às 05:00 (cinco) horas;

V - Provocados por bombas, morteiro, foguetões, fogos de estampido e similares.

Parágrafo único. Fica proibido, no perímetro urbano do Município, o uso de buzinas de automóvel e ar comprimido.

CAPITULO II Das Permissões

Art. 4º Não se compreendem nas proibições do artigo anterior, observado o disposto no artigo 2º, desta lei, e a disciplina da lei das contravenções penais, os sons ou ruídos produzidos:

I - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral de acordo com legislação própria;

II - por sinos de igrejas ou templos públicos, bem assim, por instrumentos litúrgicos no exercício de culto ou cerimônia religiosa, no período das 05: (cinco) às 22:00 (vinte e duas) horas; exceto às datas comemorativas de expressão popular, quando então será livre o horário;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissões e cortejos, em desfiles oficiais e religiosos e nas praças e nos jardins públicos e em qualquer outro ato ou cerimônia religiosa, realizada ao ar livre;

IV - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcione entre as 07h00min (sete) e às 21h00min (vinte e uma) horas, e reduzidos o ruído ao mínimo necessário;

V - por explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período das 07h00min (sete) às 15h00min (dezesesseis) horas;

VI - por sirene ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, de carros da polícia e de bombeiros;

VII - Em teatros, clubes de danças, sociedades recreativas, centro de umbanda, agremiações folclóricas, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio, televisão, reprodutores de sons, tais como radiola, gravadores, e similares, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, intranqüilidade ou desconforto;

VIII - por sirenes ou aparelhos semelhantes, usados para assinalar o início e o fim de jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

IX. Por sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais ou veículos de serviços urgentes, ou quando empregados para alarme e advertência o uso no mínimo necessário.

Art. 5º Nas proximidades de escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais, ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

CAPITULO III Das exceções

Art. 6º No mês de junho, a partir do dia 10 (dez) é tolerado a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido, no período compreendido das 05h00min (cinco) às 22h00(vinte e duas) horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentos a respeito.

Art. 7º Por ocasião da passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por essa lei.

Art. 8º No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou aparelhos sonoros ou musicais é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.

Art. 9º Da mesma forma é tolerado as comemorações das festas religiosas, das comemorativas e emancipação do município, das datas significativas para sua história, como também das datas referentes à história estadual e nacional.

CAPITULO IV Das penalidades e sua aplicação

Art. 10º Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o órgão competente da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da legislação Estadual e Federal, aplicará as penalidades seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte produtores de sons ou ruídos;
- d) Cessação do alvará de autorização ou de licença.

§ 1º As multas corresponderão entre R\$ 100,00 a 5.000,00 (cem a cinco mil reais), apurados através de competente auto de infração, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem a devida regularização e no caso de reincidência, poderá a autoridade competente a seu juízo, dar cumprimento ao estabelecimento nas letras c e d do presente artigo.

Art. 11 As sanções indicadas no artigo anterior, não exoneram o infrator das responsabilidades cíveis e criminais que couberem.

CAPÍTULO V Das Disposições Gerais

Art. 12 qualquer pessoa que considerar seus sossegos perturbados por sons ou ruídos não permitidos, na forma da presente lei, poderá solicitar ao órgão competente, providências destinadas a fazê-lo cessar.

Art. 13 Para a execução da presente lei, poderá a Prefeitura celebrar convênio com outros órgãos oficiais.

Art. 14 O chefe do Executivo, dentre de 30 (trinta) dias de sua vigência, baixará Decreto regulamente a presente Lei, no que couber.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jarbas Cavalcanti de Oliveira
PREFEITURA MUNICIPAL